



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Ato PGJ nº /2021

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária e dá outras providências.

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que os Programas de Aposentadoria Incentivada são instrumentos de enxugamento do quadro de pessoal, visando à otimização dos custos e a racionalização na gestão de pessoas.

Considerando que, em todo o país, tais programas vêm sendo implantados não só nas empresas privadas, como, principalmente, no setor público, como, por exemplo, nos Tribunais de Justiça, nos Poderes Executivo e Legislativo dos Estados, nas Defensorias Públicas e nos Ministérios Públicos, com resultados excelentes;

Considerando a necessidade, no Ministério Público da Paraíba, de melhoria da gerência das despesas de pessoal, de modo a viabilizar ações de valorização dos servidores que permanecerão no quadro, permitindo uma gestão orçamentária adequada,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no exercício financeiro de 2021, o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público da Paraíba que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e ainda:

I – não esteja respondendo a processo disciplinar ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário;

II – não tenha requerido aposentadoria antes da vigência desta Resolução.

§ 1º Ficam limitados a 30 (trinta) os beneficiários do presente Programa, tendo prioridade o servidor com maior tempo de serviço prestado ao Ministério Público da Paraíba e, em caso de empate, o mais idoso.

§ 2º O Programa de Aposentadoria Incentivada será disponibilizado aos servidores mediante publicação de Edital pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I – permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria pela autarquia previdenciária estadual;

II – irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos deste Ato;

III – impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Ministério Público da Paraíba pelo prazo de três anos, contado da publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação a que se refere o Inciso III do caput, as nomeações provenientes de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, assim como o servidor que já ocupava cargo em comissão de livre provimento até a data da publicação do presente Ato.

Art. 3º Ao servidor que aderir ao Plano de Aposentadoria Incentivado, fica autorizado o pagamento das verbas rescisórias e créditos.

§ 1º O valor das verbas e créditos previstos no caput:

I – somente será pago com a publicação pela Pbprev do ato de aposentadoria do servidor;

II – quando se tratar de aposentadoria por tempo de serviço, limita-se ao valor equivalente aos meses faltantes para o término do exercício financeiro, contados do mês do requerimento, que caberia ao servidor receber a título de vencimento se na ativa estivesse, inclusive décimo terceiro, abono constitucional de férias e auxílios;

III – quando se tratar de aposentadoria por invalidez, limita-se ao valor equivalente aos meses faltantes para o término do exercício financeiro, contados do segundo mês do requerimento ou do ato de aposentadoria, o que ocorrer primeiro, que caberia ao servidor receber a título de vencimento se na ativa estivesse, inclusive décimo terceiro, abono constitucional de férias e auxílios;

IV – deverá ser pago ao servidor em parcelas mensais equivalentes, em quantidade não superior a de meses restantes ao término do exercício financeiro.

§ 2º No requerimento do pagamento das verbas e créditos previstos no caput, o interessado deverá indicar quais as verbas que pretende antecipar.

§ 3º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Resolução tem natureza indenizatória e não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 4º Não caberá atualização monetária dos valores a serem pagos nem incidência de juros moratórios, tendo em vista não se tratar de valores em atraso, mas tão

somente de calendário de pagamento, no qual serão observados os fundamentos orçamentário-financeiros que ensejaram sua viabilização.

Art. 4º A indenização instituída neste Ato não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 5º A adesão ao PAI não retira dos servidores o direito à apreciação dos processos de progressão ou promoção na carreira.

Art. 6º Compete ao Procurador-Geral de Justiça expedir edital de abertura de prazo para adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária e decidir quanto à aposentadoria após análise técnico-jurídica.

Art. 7º O disposto neste Ato limita-se à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público da Paraíba e não implica em aumento ou criação de despesas.

Art. 8º O Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por meio deste Ato se aplica exclusivamente aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público da Paraíba.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, de fevereiro de 2021.

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça